



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.457-A, DE 2007

(Do Sr. Ayrton Xerez)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, acrescentando dois parágrafos ao disposto em seu art. 23 e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EDGAR MOURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º – O artigo 23 da Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 -

I -

II -

§1º. Os prazos previstos neste artigo ficam suspensos enquanto perdurarem os procedimentos administrativos do respectivo Tribunal de Contas, ou quaisquer outros órgãos de controle interno ou externo, que tiverem por objeto a apuração de condutas sujeitas às penalidades desta lei.

§2º. A existência de procedimentos administrativos, referidos no parágrafo anterior, não poderão constituir condição única para a propositura de Ação de Improbidade.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É notório o avanço trazido pela lei 8.429 no que concerne ao combate à procedimentos que levam agentes públicos ou privados à corrupção. Entretanto, o referido diploma tem muito de sua efetividade reduzida devido a questões de orem fática e procedimental.

Isto porque o Ministério Público – que tem a incumbência legal para a propositura de ações de improbidade, o faz com lastro em conclusões tiradas de procedimentos dos órgãos de controle, tais como os tribunais de contas, notadamente as Tomadas de Contas Especiais.

Ocorre que tais procedimentos, levados a efeito para a verificação das operações de contas, é tarefa reconhecidamente complexa posto que composta por ações que demandam verificações documentais e testemunhais, por óbvio, levando a não poucas situações em que as Tomadas de Contas Especiais demandam longo tempo para sua conclusão, chegando a ultrapassar o prazo de 5 (cinco) anos.

A lei em comento, notadamente em seu inciso I, explicita exatamente esse período para a propositura de uma Ação de Improbidade e, por essa razão, é muito freqüente que o elemento probatório a ser utilizado pelo Ministério Público venha à luz posteriormente ao prazo prescricional, impossibilitando, assim, que seja devidamente fundamentada a demanda.

Diante do cenário exposto, não parece razoável que o prazo prescricional flua normalmente, posto inexistente a inércia do Poder Público, o qual um deve aguardar procedimento complexo, demorado e que requer conhecimento altamente especializado para produção de prova robusta, capaz de consubstanciar a apuração e possível punição de certos atos de improbidade.

Não é desejável que o Ministério Público abra mão da Toma da Contas Especial para a abertura de processo por Improbidade, lastreando a ação em provas oriundas

de outras origens, posto que o julgamento do Tribunal de Contas é consubstanciado em perícia contábil, efetuada com recursos e meios de que apenas a Corte de contas dispõe.

Ademais, a suspensão do decurso de prazo prescricional, propugnada no presente projeto, segue na esteira do entendimento recentemente firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, notadamente no que tange aos crimes tributários e dos respectivos procedimentos administrativos das autoridades fazendárias.

Considerando o acima exposto, bem assim, o crescente clamor da opinião pública por mais lisura e probidade no trato da coisa pública, ainda mais no atual momento nacional, quando se avultam as denúncias de corrupção nas entranhas do Estado em todas suas esferas, é que se apresenta o presente projeto de lei, na expectativa de que o Congresso Nacional possa aprová-la.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007.

Deputado AYRTON XEREZ
Democratas / RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
**CAPÍTULO VII
DA PRESCRIÇÃO**

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada visa acrescentar dois parágrafos ao art. 23 da Lei nº 8.429, 2 de junho de 1992, que *“dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.”*

O primeiro parágrafo preceitua que, enquanto estiver em curso apuração administrativa, por parte de órgão de controle interno ou externo, de ato de improbidade da supostamente praticado, ficarão suspensos os prazos prescricionais para propositura da ação judicial correspondente. O segundo parágrafo que se pretende acrescentar ao referido artigo tem o propósito de impedir a propositura da ação com fundamento, exclusivamente, na mera existência do procedimento administrativo.

O Autor argumenta que a apuração e a comprovação da prática de atos de improbidade é tarefa extremamente complexa, que requer a intervenção de profissionais especializados, a exemplo de peritos contábeis. Por essa razão, os Tribunais de Contas e demais órgãos de controle da administração pública estão em melhores condições do que o Ministério Público para a produção de provas da espécie, de modo que esse se vê compelido, ordinariamente, a fundamentar as ações judiciais que propõe nas conclusões dos órgãos fiscalizadores, os quais, também em função da complexidade dos fatos apurados, podem levar mais de cinco anos para decidir sobre os processos. Tal situação cria para o *Parquet* um dilema. Por um lado, aguardar as conclusões dos sistemas de controle pode resultar na inviabilização da propositura da ação. Por outro, ajuizá-la prontamente compromete a sua fundamentação jurídica e por conseguinte, os resultados a serem alcançados.

A suspensão do prazo prescricional, durante a apuração administrativa dos fatos, possibilitaria que os feitos judiciais fossem fundamentados apropriadamente e ajuizados tempestivamente.

O prazo regimentalmente previsto para a apresentação de emendas transcorreu sem que este colegiado recebesse qualquer sugestão de aprimoramento do projeto, que se sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

II - VOTO DO RELATOR

Procedem os argumentos colacionados pelo Autor. De fato, a prática do ato de improbidade somente fica cabalmente demonstrada, em regra, após a conclusão do processo administrativo movido pela Corte de Contas ou pelo órgão de controle interno. Conveniente estabelecer, portanto, que o Ministério Público possa aguardar a conclusão da apuração administrativa para propor a ação judicial cabível, que somente assim seria instruída apropriadamente. Dessa forma, o *Parquet* não necessitaria ajuizar ação, na iminência de sua prescrição, com base, exclusivamente, na existência do procedimento administrativo e, portanto, sem os necessários elementos probatórios.

Pelo exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 1.457, de 2007.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado EDGAR MOURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.457/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edgar Moury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Eudes Xavier - Vice-Presidente, Andreia Zito, Edgar Moury, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Carlos

Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Maria Helena e Mauro Nazif.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
